



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13502.900037/2013-53  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.367 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 5 de julho de 2016  
**Assunto** Conversão em Diligência  
**Recorrente** ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Waldir Veiga Rocha. Ausente o Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

### **Relatório**

ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que deferiu parcialmente os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Camaçari/BA.

Trata a lide de declarações eletrônicas de compensação (DCOMP), nas quais a contribuinte pleiteia a compensação de débitos diversos com alegado crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2007, no valor de R\$ 387.169,62.

Mediante Despacho Decisório Eletrônico da DRF Camaçari/BA (fl. 129), o direito creditório foi parcialmente reconhecido e, por consequência, foram homologadas parcialmente as compensações declaradas. O motivo para tanto foram as diferenças verificadas entre (i) pagamentos (DCOMP: R\$ 1.872.296,32 x Confirmados: R\$ 1.856.779,50); e (ii) Estimativas compensadas (DCOMP: R\$ 298.141,49 x Confirmados: R\$ 297.021,16). Diante dessas diferenças, crédito tributário a compensar foi reconhecido em valor inferior ao pleiteado.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, com razões que foram assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (fls. 237/238):

### **III. Origem dos créditos informados no PER/DCOMP**

#### **III.1. Pagamentos**

Os pagamentos efetuados no decorrer do ano calendário de 2007 foram parcialmente confirmados ...

[...]

#### **III.2. Compensações**

Além dos pagamentos ..., compõem o crédito informado na DIPJ e no PER/DCOMP objeto do presente processo, valores apurados mensalmente por estimativas que foram objeto de compensações declaradas.

[...]

Entretanto, conforme se demonstrará ..., as parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas não podem ser excluídas ..., sob pena de exigência em duplicidade...

A DCOMP nº 06949.05239.191207.1.3.02-9481, esta vinculada ao processo ... nº 13502.902107/2011-46, ... pendente de apreciação da Manifestação de Inconformidade ...

... glosar os valores compensados a título de estimativa implica na exigência em duplicidade. Isto Porque, ao desconsiderar os valores compensados a título de estimativa mensal, exclui-se referidos valores da apuração do Imposto ... do ano calendário de 2006, antecipando a cobrança do tributo exigido em outros processo administrativos ...

O direito à restituição e compensação, objeto do presente processo é assegurado... pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 ...

A Instrução Normativa RFB nº 1300/2012 ..., prevê a restituição do saldo negativo de CSLL, nestes termos:

*Art. 4º O saldos negativos do Imposto sobre a Renda ... e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:*

*I – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;  
(...)*

Sobre o tema, é oportuno transcrever as ementas de recentes decisões da Delegacias ... de Julgamento ...:

*COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.(Ac. nº 09-38744, 18/01/2012, 1ª Turma, DRJ Juiz de Fora)*

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 09-55.688, de 26/11/2014 (fls. 233/241), deferiu parcialmente a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007*

*SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGADAS. GLOSA.*

*1. Os saldos negativos de IRPJ poderão ser restituídos ou compensados dentro dos limites legais e desde que tenham sua existência comprovada. 2. Na hipótese de estimativa componente do saldo negativo pleiteado se originar de compensação não homologada cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ. 3. A soma das estimativas mensais pagas de IRPJ, juntamente com as demais parcelas de composição do crédito no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, caso contrário, restará IRPJ a pagar e não saldo negativo a restituir/compensar.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007*

*JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.*

*As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, salvo quando da existência de Súmula do CARF vinculando a administração tributária federal.*

Esclareço, por relevante, que o provimento parcial se deveu ao reconhecimento de pagamentos que totalizam R\$ 1.872.296,32, mesmo montante declarado pela interessada. Desaparece, pois, a diferença correspondente a esse item.

No que toca às diferenças de estimativas mensais compensadas, a decisão de primeira instância não promoveu qualquer alteração, pelo que permaneceram as diferenças apontadas pela Unidade de origem.

Com isso, o direito creditório passível de compensação foi alterado de R\$ 370.532,52 para R\$ 386.119,34.

Ciente da decisão de primeira instância em 06/03/2015, conforme documento de fl. 247, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 02/04/2015

(registro de recepção à fl. 249, razões de recurso às fls. 249/257). Após historiar o ocorrido, sob sua ótica, a recorrente oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

No que tange às “*parcelas não confirmadas*”, a recorrente afirma que se trata de estimativa compensada na DCOMP nº 06949.05239.191207.1.3.02-9481. Esse valor não poderia ser excluído do cálculo do saldo negativo objeto do presente processo, sob pena de exigência em duplicidade. Isso porque trata-se de estimativa mensal objeto de compensação em outro processo administrativo, nº 13502.902107/2011-46, ainda sem decisão definitiva. Acrescenta a recorrente que “*caso seja mantida a decisão de improcedência no processo nº 13502.902107/2011-46, após o julgamento dos recursos cabíveis, os valores compensados serão exigidos naqueles autos*”. Assim, não seria possível desconsiderar essas estimativas na composição do saldo negativo de IRPJ nestes autos.

A situação das estimativas mensais não confirmadas seria a seguinte:

Neste caso, a c. 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora não confirmou essa estimativa, sob o fundamento de que a DCOMP nº 06949.05239.191207.1.3.02-9481 ainda não havia sido homologada e que consta acórdão da c. DRJ (Acórdão nº 55.691) retificando a exigência do débito em aberto.

Ocorre que, este entendimento não procede, Isso porque, a DCOMP acima está vinculada ao processo administrativo nº 13502.902107/2011-46, que se encontra pendente de julgamento do Recurso Voluntário apresentado (Doc. 04).

A recorrente conclui com o pedido de reconhecimento integral do crédito pleiteado e homologação de todas as compensações vinculadas.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

Trata o presente processo de declarações eletrônicas de compensação na qual os alegados créditos correspondem a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2007. Após a decisão de primeira instância, o litígio se resume ao seguinte valor de estimativa mensal de IRPJ.

- a) Nov/2007: DCOMP 06949.05239.191207.1.3.02-9481 processo  
13502.902107/2011-46 R\$ 1.120,33

Pesquisas realizadas em 27/06/2016 por este Conselheiro no sistema e-processo revelam a seguinte situação processual:

**Processo nº 13502.902107/2011-46**

- Localização: CARF/1SJ/3C/1TO, atividade “*Para Relatar*”.
- O objeto do processo é declaração de compensação na qual o crédito alegado é saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2004. Entre os débitos levados à compensação encontra-se o acima identificado como (a). O pleito se encontra pendente de julgamento de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância.

Como se observa, a origem da diferença objeto de discussão no presente processo reside em outro processo. Por certo que, no mérito, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que vier a ser decidido lá. Se, por hipótese, vier a ser decidido no outro processo pela extinção de estimativa mensal de IRPJ do ano-calendário 2007, isso implicará diretamente o aproveitamento dessa estimativa no cálculo do resultado anual. Caso, na hipótese contrária, lá vier a ser decidida a não homologação da compensação, a decisão aqui deverá ser pelo não aproveitamento da estimativa não quitada.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

1. Os autos deste processo sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 13502.902107/2011-46.
2. A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia da decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 13502.902107/2011-46.
3. A Unidade Preparadora se manifeste, conclusivamente, acerca da extinção, ou não, da estimativa mensal de IRPJ do mes de novembro do ano-calendário 2007, no valor de R\$ 1.120,33.

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório conclusivo, concedendo-lhe prazo adequado para se manifestar nos autos, caso assim deseje. Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha